

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores espontaneamente pagos pelas pessoas jurídicas a título de prêmio por desempenho pessoal em projetos e metas pré-estabelecidas, não serão considerados salário para qualquer efeito e não integrarão a base de cálculo de encargos trabalhistas ou sociais, para incidência de contribuições previdenciárias ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Considera-se prêmio por desempenho os valores não pecuniários concedidos ao beneficiário individual ou em grupo que se destine a proporcionar aumento de produtividade, eficiência, qualidade ou quantidade de bens e serviços produzidos, vendidos ou prestados pela pessoa jurídica concedente, de acordo com metas ou projetos previamente definidos, observadas as demais exigências contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Será igualmente considerado como prêmio de incentivo, os valores concedidos em decorrência do alcance de metas de redução de acidente de trabalho em setores específicos de cada empresa.

Art. 3º Os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com o pagamento de prêmios por desempenho serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 4º O valor dos prêmios por desempenho sofrerá tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, mediante retenção e recolhimento pela fonte pagadora com base na tabela mensal do imposto de renda da pessoa física e nas demais normas da legislação do tributo, inclusive em relação à determinação da base de cálculo tributável dos valores não pecuniários concedidos.

Art. 5º Os valores referentes à premiação de que trata esta lei apenas gozarão do respectivo regime se não excederem 20% (vinte por cento) do valor total da remuneração anual ou vencimentos anuais percebidos pelos seus beneficiários pessoas físicas empregados do setor público ou privado, limitados a 100 (cem) salários mínimos anuais.

§ 1º os valores referentes à premiação a terceiros, sem vínculo empregatício, serão limitados a 100 (cem) salários mínimos anuais.

§ 2º A elaboração, implantação, execução e monitoramento dos programas de incentivo de aumento de produtividade, eficiência, qualidade ou quantidade de bens e serviços deverão ser realizados através de sistemas de vouchers em papel de segurança ou cartões eletrônicos, por empresas devidamente habilitadas no Ministério de Trabalho.

§ 3º A elaboração, implantação, execução e monitoramento dos projetos e programas de incentivo de aumento de produtividade, eficiência, qualidade ou quantidade de bens e serviços poderão ser realizados por terceiros.

Art. 6º Para o aproveitamento do regime trabalhista, previdenciário e tributário previsto nesta Lei, as pessoas jurídicas deverão manter à disposição da fiscalização os métodos de aferição previamente estabelecidos para o pagamento dos prêmios e os objetivos que foram visados em cada caso.

Art. 7º O desatendimento às condições para o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei sujeitará a pessoa jurídica

ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR (cinco mil UFIR), sem prejuízo da cobrança dos tributos e contribuições não recolhidas e da aplicação das penalidades trabalhistas, previdenciárias, tributárias e demais combinações cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para prêmios por desempenho pessoal, concedidos pelas empresas públicas ou privadas a seus empregados e demais colaboradores com o objetivo de atingir metas de qualidade e produtividade.

Ele está baseado no competente trabalho denominado “Estudo Visando à Regulamentação de Atuação de Empresas Especializadas na Administração de Programas de Incentivos por Desempenho Alcançado”, realizado pela equipe do Prof. José Afonso Mazzon, da Fundação Instituto de Administração (FIA-USP).

Conforme nos informa o referido estudo, esse tipo de programa é largamente aplicado em outros países há muito tempo e com regulamentação muito favorável às empresas que os utilizam.

Por outro lado, o Brasil vive um momento em que potenciais investidores internacionais questionam seu baixo nível de produtividade e, consequentemente, sua capacidade de atrair novos investimentos produtivos.

Impõe-se, portanto, a necessidade de implantação de mecanismos modernos e diretamente focados no incentivo da produtividade individual, base inquestionável da produtividade geral do país e condição essencial à sua elevação a níveis internacionalmente competitivos.

É importante que não se confunda a iniciativa com políticas de distribuição de rendas ou de resultados da atividade econômica

que, meramente assistencialistas, não estão vinculadas à produtividade individual, não estimulam a meritocracia e nem de longe, atingem os objetivos visados por este projeto.

Na realidade, além de não existir, atualmente, nenhum sistema de estímulo à produção individual, qualquer tentativa nesse sentido por parte de empregadores, do setor público ou privado, pode redundar em obrigações adicionais de tal monta que inviabilizam qualquer iniciativa.

No Brasil, eles não vingaram especialmente pela falta de uma regulamentação que elimine a insegurança jurídica existente em relação ao pagamento de prêmios por desempenho. Sem esse amparo legislativo, o empresário nacional prefere utilizar as tradicionais ações promocionais de distribuição de brindes entre seus funcionários, de forma esporádica, desorganizada e ineficaz.

A presente iniciativa pretende alterar esse quadro, de modo a incentivar os empresários nacionais a investirem em programas fundamentados de aumento de produtividade, nas suas várias modalidades, como, por exemplo, programas de aumento de vendas, de melhoria da qualidade de produtos e serviços ou de eliminação de desperdícios.

Para tanto, estamos propondo a alteração da legislação tributária, previdenciária e trabalhista aplicável aos prêmios concedidos no âmbito de programas aprovados pelas autoridades governamentais.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER